



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7812/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 00285/2013

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, praticado por proprietário de embarcação, por penetrar em unidade de conservação federal (Parque Nacional do Cabo Orange) portando instrumentos próprios para pesca, conforme dados do Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta.
3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, “*considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.*”
4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, “*entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.*”
5. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda, a princípio, ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, praticado, em tese, por MACÁRIO MARTINS FERREIRA, proprietário da embarcação “Charlef Junior”, por penetrar em unidade de conservação federal (Parque Nacional do Cabo Orange) portando instrumentos próprios para pesca, conforme dados do Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS).

A autuação administrativa do ICMBio ocorreu através do monitoramento remoto, não havendo apreensão dos instrumentos de pesca ou eventuais produtos da infração ambiental.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, nos seguintes termos (fls. 116/117):

“Pois bem, inobstante ser a utilização dos dados de satélite um formidável avanço à preservação do meio ambiente marinho, inclusive apontando o histórico exato das localizações das embarcações monitoradas eletronicamente, certo é que não há, nos presentes autos de apuração, elementos que permitam identificar com clareza a prática de atos de pesca.

Com efeito, a oitiva do agente administrativo responsável pela autuação permite entender que a prática de pesca ocorreu, de maneira confirmada pelo sistema de monitoramento, em área exterior à unidade de conservação, e que, após a pesca, ocorreram 'movimentos de penetração no interior do parque'.

Diante disso, o único fato comprovado nos autos é que a embarcação 'Charlef Junior' estava em atividade suspeita de pesca fora da unidade de conservação, o que não atrai tipicidade penal a sua conduta, não havendo, por outro lado, aporte probatório que possa sustentar conclusão diversa, mesmo com as explicações fornecidas por Paulo Rodrigo Silvestro acerca do *modus operandi* de pesca na região.

Ainda, frisa-se que a conduta de penetrar em área de conservação com petrechos de pesca não encontra previsão no art. 52 da Lei nº 9.605/98, que versa apenas sobre instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais.”

Os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O crime em análise encontra-se tipificado no art. 34 c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98. Confira-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

[...]

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

[...]

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, **considera-se pesca** todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis

ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Veja-se que de acordo com esse último artigo o ato de pescar corresponde a qualquer **ato tendente** “*a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*”. Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não se apresenta como relevante para a caracterização do crime ora em análise.

Ato tendente, por sua vez, está definido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 6.514/2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Dessa forma, considerando que, supostamente, o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda, a princípio, ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.

Assim, certo é que o arquivamento nesta fase da investigação é evidentemente prematuro, não havendo demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2015.

Brasílino Pereira dos Santos
Subprocuradora-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF